



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.128 - PR (2009/0016117-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ADVOGADO : DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COLEGITIMADOS PELA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO VENCEDOR NA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE. *PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE*. OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC CONFIGURADA.

1. Em face do provimento ao Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Ação Civil Pública, a embargante sagrou-se vitoriosa. Desse modo, o Município de Mandaguaçu deveria arcar com a verba honorária, de acordo com os princípios da *sucumbência* e da *causalidade*.

2. Todavia, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em Ação Civil Pública, a condenação do Ministério Público e de outros legitimados, consoante a Lei 7.347/1985, ao pagamento de honorários advocatícios só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial, o que não ocorre no caso concreto.

3. Embargos de Declaração acolhidos para afastar a condenação de ambas as partes ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 10 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.128 - PR (2009/0016117-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ADVOGADO : DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 753):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REGIÃO METROPOLITANA. TARIFA INTERURBANA COBRADA EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTERMUNICIPAIS CONURBADAS.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, visando à declaração de ilegalidade de tarifas diferenciadas nas ligações de telefonia fixa, entre terminais localizados em municípios conurbados.

2. Firmou-se em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o entendimento de que: a) a delimitação da chamada "área local", para fins de configuração do serviço de telefonia e cobrança da tarifa respectiva, leva em conta aspectos predominantemente técnicos, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município; b) esses critérios, previamente estipulados, têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que determinará as bases do contrato de concessão; e c) descabe ao Judiciário adentrar o mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a configuração das "áreas locais".

3. Recursos Especiais providos.

Brasil Telecom S/A alega ofensa ao art. 535, I, do CPC. Sustenta, em suma, haver obscuridade no aresto embargado, uma vez que, "pela aplicação do princípio da causalidade ao caso, os ônus sucumbenciais não deveriam, de forma alguma, ser arcados pela Embargante, posto que obteve julgamento favorável nesse E. STJ" (fl. 769).

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios para o desfazimento da obscuridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 774).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.128 - PR (2009/0016117-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.12.2009.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, de acordo com o *princípio da causalidade*, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do processo.

Contudo, em se tratando de Ação Civil Pública, a condenação do Ministério Público e dos outros colegitimados pela Lei 7.347/1985 ao pagamento da verba honorária só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial, nos termos do art. 18 da Lei 7.437/1985, que dispõe:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Nessa mesma linha, destaco que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "o Ministério Público, quando vencido na ação civil pública – instrumento de que se utiliza para viabilizar a defesa e proteção, em juízo, de direitos e interesses metaindividuais –, não se sujeita aos ônus da sucumbência (verba honorária, custas e despesas processuais), exceto se resultar comprovado que o representante do 'Parquet' incidiu em comportamento malicioso ou abusivo" (RE 233.585/SC – Informativo 560/STF), orientação reiterada pelo STJ no julgamento dos ERESP 895.530/PR.

Confira-se a ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL –
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009) .

No caso, verifico que, em razão do provimento ao Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Ação Civil Pública, a embargante sagrou-se vitoriosa. Logo, de acordo com os princípios da *sucumbência* e da *causalidade*, o Município de Mandaguauçú deveria suportar a verba honorária.

Contudo, por se tratar de autor de boa-fé, aplica-se na espécie o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985, impondo-se a reforma parcial do acórdão embargado a fim de que nem a embargante, por sagrar-se vitoriosa na demanda, nem o Município de Mandaguauçú sejam condenados ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Por tudo isso, **acolho os embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0016117-7

EDcl no
REsp 1120128 / PR

Número Origem: 200670030049962

PAUTA: 10/03/2010

JULGADO: 10/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ADVOGADO : DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ADVOGADO : DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de março de 2010

Carolina Vêras
Secretária